



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER n. 777 /2019

INTERESSADA: Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP (Nome de Fantasia: Quero Mais).

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL 015/2019: Licitação visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de lanches, destinados a diversas Secretarias do Município de Boquim.

Trata-se de pleito formulado pela Pregoeira do Município, residente à fl. 020, no sentido de que esta Procuradoria apresente formal manifestação, de caráter opinativo e orientativo, acerca do teor do recurso administrativo impetrado pela empresa **PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – EPP (Nome de Fantasia: Quero Mais)** nos autos do processo licitatório que visa a contratação de empresa especializada para fornecimento de lanches, destinados a diversas Secretarias do Município de Boquim, referente **Pregão Presencial 015/2019**, em decorrência da sua desclassificação na fase de habilitação, conforme consta da ata da sessão da comissão de licitação para julgamento da habilitação, de fls. 07/09;

A consulta encontra-se instruída com os seguintes documentos:

- a) Cópia da ata da sessão de abertura e julgamento do PP 015/2019 (fls. 01/06);
- b) Cópia da sessão da comissão de licitação para julgamento da habilitação, de fls. 07/09;
- c) Cópia do Recurso Administrativo impetrado pela empresa PRS – ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, de fls. 010/013;
- d) Contrarrazões apresentadas pela empresa Igor Rutemberg Freitas Santos, CNPJ 19.493.197/0001-76, de fls. 014/016;
- e) Decisão preliminar da Pregoeira Marilene Almeida de Menezes, de fls. 017/020.

Passamos a opinar.

Fernando de Araújo Menezes
Procurador Geral do Município

A irresignação da recorrente, conforme se depreende da peça recursal de fls. 010/013, consiste no suposto descumprimento do item 8.2.5.2 do Edital, onde reza que os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original ou por cópia, desde que acompanhados dos originais, para conferência do pregoeiro e/ou equipe de apoio.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalta que a empresa recorrida, Igor Rutemberg Freitas Santos, CNPJ 19.493.197/0001-76, não apresentou documentos originais das cópias contidas no envelope de habilitação, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afirmando que a pregoeira errou ao permitir que a representante legal da recorrida fosse “buscar” os documentos, reabrindo prazo para exibir os originais sem qualquer base legal, afrontando os princípios da legalidade e impessoalidade, não podendo agir com preferências de contratação, pugnando, ao final, pelo recebimento do recurso para processamento e julgamento, no sentido de reformar a decisão para INABILITAR a empresa Igor Rutemberg Freitas Santos, dando prosseguimento ao certame até que outras empresa esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Contrarrrazões da empresa Igor Rutemberg Freitas Santos às fls. 014/016, requerendo o acolhimento das razões apresentadas e declaração de que a mesma está habilitada para prosseguir no feito.

A decisão preliminar, de fls. 017/020, demonstra em seu relatório os fatos ocorridos desde a ata da sessão para abertura e julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes presentes, realizada dia 28/06/2019, sendo declarado resultado em favor das empresas IGOR GUTEMBERG, QUERO MAIS e MARIA LUZINETE SANTANA - ME, sendo tais empresas convocadas para apresentar amostras dos produtos no prazo de dois dias úteis e recolhidos os envelopes de habilitação devidamente lacrados e rubricados em seus lacres.

Do relatório consta ainda resumo da ata da sessão de habilitação realizada dia 26/08/2019, de fls. 017/020, com destaque para a parte que motivou a irrisignação da recorrente, qual seja, a não exibição de documentos originais entregues por cópia, conforme exigência do item 8.2.5, alíneas b/c do Edital, e a oportunidade concedida à empresa Igor Gutemberg pela pregoeira para buscar ditos documentos na bolsa da representante legal da empresa.

Pois bem. Em sua decisão preliminar de fls. 019/020, argumenta a Pregoeira que após fazer a abertura do envelope de habilitação constatou a presença de toda a documentação exigida no edital e a necessidade de verificar, como de costume, a autenticação de todos os documentos, oportunidade em que a representante legal da empresa IGOR GUTEMBERG FREITAS SANTOS disse que, em instantes, apresentaria as vias originais de apenas dois documentos (certificado de vigilância sanitária e atestado de capacidade técnica) ante a impossibilidade de verificação por meio eletrônico, sob a alegação de ter trocado a bolsa onde os documentos estavam guardados, do que concordou a Pregoeira, pois estava próximo ao recinto da CPL e a comissão ainda



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estava em fase de consultas dos comprovantes de diversas outras certidões autenticadas *on line*, razão pela qual assegura que nada prejudicou ou feriu a lisura do certame, declarando a recorrida habilitada e vencedora do certame.

Sustenta a Pregoeira que devem ser considerados na decisão em debate a aplicação dos princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade, dando destaque, em síntese, a prevalência do bom senso, vedação a restrições desnecessárias ou abusivas além daquilo que for estritamente necessário para a consecução da finalidade pretendida e o interesse público.

Defende que todos esses princípios seriam flagrantemente afrontados caso fosse declarada a inabilitação da recorrida pelo fato de não ter apresentado a original de dois documentos cujas originais estavam a poucos metros da sala de citação, caracterizando-se assim excesso de formalismo por parte da Pregoeira, comprometendo a eficiência e a eficácia do certame, na medida em que não seria levaria em conta a aplicação do bom senso, a celeridade do processo, o menor custo na prestação dos serviços e os preços vantajosos.

Dito isso, oportuno destacar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, uma vez que são de inteira responsabilidade da CPL a análise e o julgamento de recursos administrativos eventualmente interpostos por interessados na licitação, cabendo à Pregoeira prolatar a decisão final.

Pois bem. Ao apreciar as razões do recurso administrativo impetrado pela empresa PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP (Nome de Fantasia: Quero Mais), a decisão preliminar da Pregoeira Marilene Almeida Menezes demonstra claramente que a oportunidade dada à representante legal da empresa recorrida IGOR GUTEMBERG FREITAS SANTOS no sentido de exibir os documentos originais de dois certificados, *que, diga-se de passagem, estavam a poucos metros de distância do recinto da CPL*, não trouxe qualquer prejuízo aos demais licitantes, pois sequer houver suspensão da sessão, não ocorrendo, pois, reabertura de prazo para entrega de documentos, como erroneamente alega a recorrente.

De mais a mais, relevante reprimir que a aplicação dos princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade na busca da eficiência e eficácia é medida que se impõe, tendo sempre em vista o menor preço e a proposta mais vantajosa para a administração pública, devendo ser coibido com rigor o excesso de formalismo.

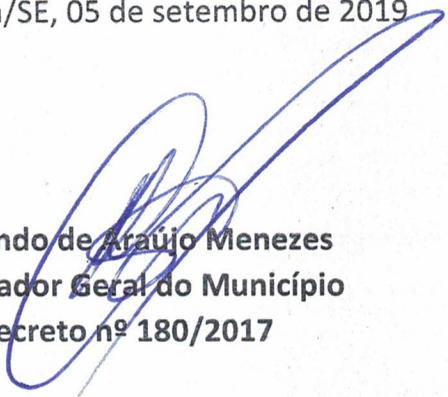


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

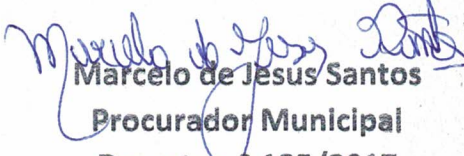
Assim, considerando a plausibilidade das razões apresentadas pela Pregoeira na decisão preliminar ora analisada, opinamos no sentido de que não foram cometidos excessos ou ilegalidades por parte da Pregoeira, e, ainda, que seja confirmada a habilitação da empresa IGOR GUTEMBERG FREITAS SANTOS no certame, com consequente rejeição do recurso agitado pela empresa PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP (Nome de Fantasia: Quero Mais), dando-se prosseguimento ao processo do Pregão Presencial 015/2019, em suas posteriores fases, cabendo à Pregoeira a responsabilidade pela decisão final, dentro das atribuições inerentes ao cargo.

É o nosso parecer.

Boquim/SE, 05 de setembro de 2019



Fernando de Araújo Menezes
Procurador Geral do Município
Decreto nº 180/2017



Marcelo de Jesus Santos
Procurador Municipal
Decreto nº 185/2017